

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2019

(Apensos: PL 2809/2019, PL 2810/2019, PL 2811/2019, PL 2816/2019, PL 2819/2019 e PL 2820/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61.

**Autor:** Deputado Sanderson

**Relator:** Deputado Delegado Waldir

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61, incluindo entre as circunstâncias agravantes ter o agente cometido o crime "em local desguarnecido de policiamento".

Na justificativa, o autor alega que a proposição visa "punir de forma mais gravosa a ação de criminosos que se utilizam do vácuo de policiamento para perpetrar crimes contra a população e garantir, de forma indireta, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio."

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) no dia 01/07/2019.

Estão apensados a esta, seis projetos de lei, todos também de autoria do Deputado Sanderson : PL 2809/2019; PL 2810/2019; PL 2811/2019; PL 2816/2019; PL 2819/2019 e PL 2820/2019.

O PL nº 2.809, de 2019 prevê o aumento de pena de 2/3 (dois terços) para o crime de roubo "se o crime é cometido no interior de propriedade rural."

O PL nº 2.810, de 2019 acrescenta o inciso V ao parágrafo único do art. 163 do Código Penal, qualificando o crime de dano quando "cometido no interior de propriedade rural", além de aumentar a pena prevista para o dano qualificado.

O PL nº 2.811, de 2019 acrescenta o §8º ao art. 121 do Código Penal, aumentando a pena em 2/3 (dois terços) se o homicídio é cometido no interior de propriedade rural.

O PL nº 2.816, de 2019 acrescenta o §5º ao art. 171 do Código Penal, prevendo aplicação da pena em dobro se o crime de estelionato for cometido contra morador ou proprietário rural.

O PL nº 2.819, de 2019 acrescenta o §5º ao art. 159 do Código Penal, aumentando a pena do crime de extorsão mediante sequestro em 2/3 (dois terços) se o crime for cometido em local ermo ou desguarnecido de policiamento.

O PL nº 2.820, de 2019, acrescenta o inciso III ao §2º-A do art. 157 do Código Penal, aumentando a pena do crime de roubo em 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em local ermo ou desguarnecido de policiamento.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, os projetos não padecem de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (inciso I do art. 22), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Ademais, o projeto de lei principal não se mostra injurídico, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entrementes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que tanto a proposição principal quanto os apensos não ferem os mandamentos constitucionais, uma vez que respeitam as diretrizes da Carta Maior.

Trata-se de uma proposta de alteração legislativa fracionada em sete projetos de lei, um principal e seis em apenso, todos do mesmo autor, visando aumentar a pena de crimes contra o patrimônio seja quando cometidos em local ermo, desguarnecido de policiamento ou cometido no interior de propriedade rural, como exposto acima.

Argumenta o autor que “ existe uma escassez de recursos humanos para a área de segurança pública no Brasil. Não há, em muitos Estados, efetivo suficiente para guarnecer o policiamento de todos os municípios, tampouco viaturas para patrulhar as longínquas distâncias interioranas.

Tais fatos têm sido constantemente utilizados como subterfúgio para a ação de criminosos, sobretudo nas áreas rurais, gerando uma sensação de insegurança na população e prejudicando a segurança e economia da localidade, em face da falta de presença ativa da polícia naquele local.

Tal constatação, por consequência, abre brechas para que a tranquilidade pública seja interrompida, para que a ordem pública não prevaleça, gerando um vácuo na defesa social do Estado, exigindo uma atuação do legislador.

Afinal, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.”

Concordamos com a relevância da proposição e seus apensos que, se aprovados, contribuirão para a proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nada tendo a opor quanto à Constitucionalidade e à técnica legislativa das proposições em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.679, de 2019, principal, e dos apensados PL 2809/2019, PL 2810/2019, PL 2811/2019, PL 2816/2019, PL 2819/2019 e PL 2820/2019 voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e no mérito pela aprovação de todos os apensos.

Sala da Comissão, em     de     de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR